



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-8000 – CEP 15773-000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

LEI Nº 1020/2016

De 08 de setembro de 2016.

Dispõe sobre obras de infraestrutura exigidas para aprovação de novos loteamentos no município de Nova Canaã Paulista, e dá providências correlatas.

SILVANO CEZAR MOREIRA, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, no uso de suas legais atribuições, etc;
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para aprovação de novos loteamentos no município de Nova Canaã Paulista, a Prefeitura exigirá do loteador a execução das seguintes obras de infraestrutura:

I — vias de circulação, com guias, sarjetas e pavimentação asfáltica com CBUQ, espessura mínima de 2,5cm sobre base estabilizada e execuções acompanhadas com controle tecnológico, nas vias de circulação de veículos;

II — demarcação das quadras e logradouros, com estacas de concreto, com altura de 1,50 m, secção de 10,00 cm por 10,00 cm, pintadas com tinta amarela;

III — rede de energia elétrica, com iluminação pública, com lâmpadas vapor de sódio 125 W (em ruas), e lâmpadas de 250W (em avenidas);

IV — rede de água com ligações domiciliares, lote a lote;

V — rede de esgoto com ligações domiciliares, lote a lote;

VI — rede de drenagem (caixas de recepção de águas pluviais – bocas de lobo, galerias, sarjetões, etc), tudo de conformidade com projeto específico que deverá ser apresentado para aprovação pela Prefeitura.

Parágrafo único. As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, às expensas do loteador.

Art. 2º. É de responsabilidade do loteador, implantar dispositivos de combate a erosão laminar na área loteada, consistentes em:

I — manutenção da vegetação natural, quando possível;

II — execução de curvas de nível a fim de forçar o fluxo de água de chuva para as guias de sarjetas;



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-8000 – CEP 15773-000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

III — execução do plantio de grama em pontos críticos.

Art. 3º. Compete, ainda ao loteador, às suas expensas, implantar dispositivos de acesso para deficientes físicos (rampas), padronizado em pré-moldado, conforme desenho fornecido pela Prefeitura, em todas as esquinas e conforme indicado no projeto aprovado.

Art. 4º. Quando o loteamento confrontar com vias públicas existentes, o loteador fará às suas expensas a implantação ou complementação das infraestruturas e obras previstas nos artigos anteriores, junto a essas vias no trecho de sua confrontação.

Art. 5º. Após a conclusão dos serviços de concretagem das guias e sarjetas, de que trata o inciso I, do art. 1º, deverá ser efetuado novo aterro do passeio público, com solo de 1ª qualidade, compactado mecanicamente, a fim de evitar erosão.

Art. 6º. O loteador poderá propor ao Departamento de Obras do Município, a implantação de outros dispositivos de combate à erosão laminar de que trata o art. 2º, quando necessário.

Art. 7º. Após concluídas as obras o loteador deverá solicitar a vistoria para a emissão do termo de execução das obras para a aprovação definitiva do projeto, por parte da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A aprovação definitiva será efetivada após vistoria e o recebimento final das infraestruturas e obras de urbanização completas referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 2º. Concluída a vistoria das obras e estando de acordo com os projetos aprovados, o Departamento de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal, elaborará termo de execução e recebimento e enviará ao Gabinete do Prefeito juntamente com a documentação comprobatória pertinente, para o ato de aprovação final.

Art. 8º. Obtido o documento de aprovação emitido pela Prefeitura Municipal, o loteador deverá submeter o registro do parcelamento ao Cartório de Registro de Imóveis, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O loteador não poderá, sob qualquer hipótese, comercializar os lotes antes do competente registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 9º. Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do município, as vias, praças, espaços livres de uso público, os equipamentos urbanos e comunitários constantes do projeto e as áreas dominiais integrantes do memorial descritivo.

Art. 10. O loteador terá um prazo de 30 (trinta) dias para o início e de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das infraestruturas e obras de urbanização referidas nesta lei, a contar da data da emissão do alvará de licença para a execução das obras.

Art. 11. Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições contidas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Oito nº 650 – Centro – Fones/Fax: (17) 3681-8000 – CEP 15773-000

e-mail: prefeitura@novacanaapaulista.sp.gov.br

Art. 12. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo, serão analisados pelo órgão municipal competente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e definidos através de ato regulamentar expedido pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Para o parcelamento do solo poderão ser adotadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e na Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
08 de setembro de 2.016


SILVANO CEZAR MOREIRA
PREFEITO

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.


CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA